



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 23/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/12/2002

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002485/2001 AI N.º 1/200105102

RECORRENTE: EVERALDO SALLES DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA CONSª: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR PORQUE ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Comprovada a inexistência de prejuízo para o Erário, por tratar-se de operação interestadual com ovos férteis, beneficiada com crédito presumido correspondente a 100% do valor do imposto devido na operação. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, para aplicação da penalidade do art. 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadoria considerada em situação fiscal irregular, por encontrar-se acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Segundo o relato, a Nota Fiscal de nº 4483, emitida por CIAVEL – Comércio e Indústria de Aves Ltda., tinha como prazo limite para a sua emissão a data de 01/09/01, tendo sido emitida no dia 03/10/01, motivo pelo qual foi considerada inidônea, sendo

*AM*

indicado o montante de R\$18.954,00 (valor da Nota), para efeito de cobrança do imposto e multa prevista no art. 878, III, A, do Decreto nº 24.569/97.

Constam das fls. 03/06, o Certificado de Guarda das Mercadorias, a Nota Fiscal objeto da autuação e declaração prestada por CIAVEL – Comércio de Aves Ltda., como fiel depositária da mercadoria apreendida.


Às fls. 09/11, o atuado, conjuntamente com a empresa CIAVEL – Comércio de Aves Ltda, ingressou com defesa tempestiva solicitando uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que seu comportamento não chegou a causar prejuízo para o Erário, porquanto a operação realizada – venda interestadual de ovos férteis – encontra-se beneficiada com crédito presumido equivalente a 100% do valor do ICMS devido.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada ingressou com recurso voluntário arguindo as mesmas razões de defesa, ou seja, que o seu procedimento não chegou a causar prejuízo para o Fisco, e faz anexar cópias dos seus registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS relativos aos meses de julho e dezembro/01, no sentido de demonstrar que seus débitos de imposto são anulados pelo crédito presumido de igual valor. Assim, renova seu pedido quanto aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97, por descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria, opina pelo desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito à Nota Fiscal nº4483, de emissão da empresa CIAVEL – Comércio e Indústria de Aves Ltda., a qual foi considerada inidônea pela fiscalização no trânsito de mercadorias, por ter sido emitida depois de decorrido o prazo de validade consignado no aludido documento.

O Regulamento do ICMS (Dec. nº. 24.569/97), em seu art. 131, inc. II, alínea “a”, diz, textualmente, que *“considera-se inidôneo o documento fiscal emitido após expirado o prazo de validade”*.

Por outro lado, o art. 439 do mesmo Decreto estabelece que *“os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão”*.

No presente caso, a nota fiscal em referência foi emitida em 03/10/2001, quando sua data limite para emissão era 01/9/2001. Todavia, o comportamento da autuada não chegou a causar nenhum prejuízo para o Erário, visto que se tratava de operação interestadual com ovos férteis, em que a legislação concede crédito presumido correspondente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido na operação, consoante art. 64 do Decreto nº 24.569/97.

Como ficou comprovado, mediante diligência solicitada por esta Câmara, o ICMS destacado no documento fiscal que se questiona foi devidamente lançado nos registros fiscais da autuada, inclusive a título de crédito presumido, dentro do período de apuração do imposto, conforme determina a legislação vigente.

Conclui-se, portanto, que a irregularidade praticada pela autuada configura tão somente um descumprimento de formalidades, com penalidade prevista no art. 878, inc. VIII, alínea “d”, do mencionado Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que se reforme, em parte, a decisão recorrida, e se julgue parcialmente procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a multa de 40 UFIR, na forma do dispositivo acima mencionado, contrariamente ao que propõe o parecer referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.



## DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EVERALDO SALLES DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o auto de infração, conforme voto da relatora, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria. Ausentes os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 20 de janeiro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

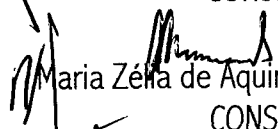
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

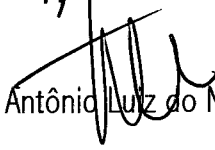
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Maria Zélia de Aquino Pinho  
CONSELHEIRA

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

## PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO